

2.º

de nova organização, privilegiada para este effeito
e Decreto de 7 de Dezembro de 1836 Art.º 8, e Decreto de
16 de Janeiro de 1837 Art.º 8; mas cingendo-se a isso, e
cumprindo o ordenar do Governador Geral de Cabo Verde, que
proceda por termos da Lei de promulgação do Império
de Portugal de 1822 e do Decreto de 1836 na Commenda de
mendes de mais habil, e idoneo, que for possível en-
contrar. He este o meu juizo sobre a matéria do
adjuncto Officio do Juiz de Direito da Commenda de
Cabo Verde; N.ª Magestade por em Repetição mais
justa. Lisboa 28 de Janeiro de 1843. O Procurador
Geral da Coroa Frei de Eugénio de Aguiar Off.º 1.º

2.º
188
Ag.º 1.º

M.º 1.º

Idem em virtude da Portaria de
Off.º 1.º da M.º 1.º de 1842, a cerca dos Depu-
tos da Junta da Fazenda de Cabo
Verde, queixando-se do Governo
do Geral nomeado para o lugar
de Procurador da Coroa, e Leitor
do Governo.

28

Senhora = O Decreto de 16 de Janeiro de 1837, que res-
taabeleceu nas Províncias Ultramarinas as Juntas
da Fazenda, não criou para os lugares d'ellas nenhum
Procurador da Coroa, e Fazenda, ou seu Delegado, pro-
prio, e exclusivo, mas só no Art.º 2 ordenou que fossem
Membros destas Corporações os Agentes do Ministerio Publico
judiciario existentes na Provincia, e o Procurador
da Coroa e Fazenda no Dominio a que hovesse
esta Authoridade, como por exemplo na Cidade de Goa,
e os seus Delegados nas outras Províncias Ultra-
marinas. Era portanto esta service da Junta na

8

nas Leis de Cabo Verde segundo a Lei hum arrecho,
hum obrigação do Delegado do Governador da Corra,
segunda na Comarca Judicial, que se por elle
podia ser cumprida, e que com offensa da mesma
Lei não podia ser destruida d'aquelle Funcionario,
para ser commettido a outro proprio, e irritativo da
Junta. Foi pois, amare joizo, illegitimo, e contrario
a Lei q'precedente do Governador Geral de Cabo Verde
em Conselho de Governo, separando do Delegado do
Procurador da Corra da Comarca, funcioes, que por
Lei lhe estavam annexas, e criando para seu exercicio
hum outro Funcionario com novo ordenado, que as
Leis não reconhecem, nem authoriza. Se o Regente
do Ministerio Publico Judicial era por qualq' motivo
incapaz de ser Vogal da Junta; esta razão devia mo-
ver o Governador a admitir hum Funcionario, que se
mostrava inhabil para o desempenho de todas as funcioes
de cargo, fazendo-o substituir por outro mais
idoneo, nos termos do Art. 8 do outro Decreto de 16 de
Junho de 1837; porar não podia authorisar o mesmo
Governador para acriçao de novos empregos, e novos
ordenados. Entora os Governadores de Ultramar
tiveram segundo o Art. 16 do Decreto de 7 de Dezembro de
1836 a facultade de em Conselho de Governo suspender
a applicação das Leis, até a data d'aquelle Decreto pu-
blicadas no Reino, que não foram compatíveis com as
circunstancias da Provincia; esta facultade não se
estende ás Leis posteriores, emente novas e aquellas, que
foram expressamente promulgadas para as Terras
ultramarias, e que não podiam deixar de ser applica-
das nelle, e quando não foram computadamente
revogadas. Pelo Art. 8 do Decreto de 16 de Junho

189
1837, a nomeação do Delegado do Correio
da Corôa e Fazenda na Comarca judiciaria com
pela do Governador em Conselho de Governo; a nomeação
pelo do Procurador da Corôa, e Fazenda privativo pa-
ra servir de Regal da Junta de Fazenda, não pertence
nem à propria Junta, nem ao Governador, por ter
Autoridade que a Lei não admitta, nem reco-
nhece. Nestes termos he meu parecer, que eu me
ordeno ao Governador Geral da Provincia de São Paulo,
que immediatamente cesse, por illegitima, a nomea-
ção do Delegado do Procurador da Corôa proprio da Jun-
ta; que proceda nos termos do Art. 8 do Decreto de 16
de Janeiro de 1837 a nomear para Delegado do Correio
na interdicta apêta, e idoneo para exercer todas as
funções deste cargo, e comprehendidas as de Regal
da Junta de Fazenda; que finalmente seja restituído
aos Cores da Fazenda Publica o ordenado illegat-
mente percebido pelo Delegado do Procurador da
Corôa, especialmente emido para a Junta, devendo o
mesmo Governador, e mais Membros da Junta, que
conveniente nesta despesa responder por ella nos ter-
mos do Art. 1 do Decreto de 28 de Setembro de 1838, quan-
do se não possa verificar a restitução. He garantido
se me offerecer dize sobre este objecto; Vossa Magesta-
de porra Mandado emais justo. Lisboa 28 de Ja-
neiro de 1843 - O Procurador Geral da Corôa - José de
Luz Pereira d'Aguiar & Alvim -

Macinhata -

Leem em virtude da Portaria do
Ministerio da Macinhata de 13 de
Setembro de 1842, a cerca de Aires
José Gomes, pedindo em inde-